



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº 4674
de 03/12/19 PL _____
Ana
Visto

TERMO DE RESCISÃO N.º 009/2019
CONTRATO Nº 2019077/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2019
Processo LC n.º 100 – Homologado em 24/05/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletronico Nº 1857
de 02/12/19 PL _____
Ana
Visto

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de fardamentos esportivos, para desenvolvimento das atividades junto a Secretaria Municipal de Esportes durante o ano de 2019.

Termo Aditivo de rescisão unilateral ao Contrato, celebrado em 24/05/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o Sr. Leomar Rohden, e empresa **EMERSON LARA BANCK - ME**, já qualificados no Contrato original, o qual passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 489/2019 e considerando o Decreto Municipal Nº 273/2019, datado de 29 de Novembro de 2019, fica rescindido unilateralmente o contrato 2019077/2019, aplicando-se as sanções administrativas previstas na clausula sexta do contrato original e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

- a) Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.
- b) Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 1.737,00 (Um mil setecentos e trinta e sete reais)

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 29 de Novembro de 2019.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 273, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 489/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 489/2019, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 482/2019, e aplicar à empresa **EMERSON LARA BANCK - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 33.314.481/0001-69, estabelecida na Estrada Principal, nº 10, sala 01, Lot. Alto Cascudo, Município de Diamante do Sul - PR, CEP: 85.408-000, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- 1) **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.**
- 2) **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 1.737,00 Um mil setecentos e trinta e sete reais);**
- 3) **Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019077/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.**


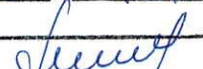
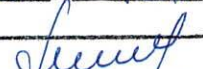
Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2019.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 4674
de 03/12/19 Fl. 
Visto 

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 156
de 29/11/19 Fl. 
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 489 de 27 de setembro de 2019.

Empresa: EMERSON LARA BANCK - ME.

CNPJ- 33.314.481/0001-69

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 01 de outubro de 2019.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 26 de novembro de 2019.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO - CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.

- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 8.685,00 (oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais). A multa no valor de R\$ 1.737,00 (um mil setecentos e trinta e sete reais).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com sua prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.

Primeiro porque a empresa citada não apresentou defesa.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Segundo porque a comissão entendeu desnecessária.

Terceiro porque a própria investigada não requereu o depoimento.

Quarto porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, deixando ocorrer à revelia ou no mínimo o reconhecimento de que o fato narrado como ilícito realmente aconteceu.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Pregão Presencial n. 058/2019 contrato 2019077/2019.

CONCLUSÃO.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse ou eliminasse o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque o contrato tem vigência até 24 de maio de 2020 (cláusula quarta) e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo 2019077/2019.

1)- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.

2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 1.737,00 Um mil setecentos e trinta e sete reais);

3)- Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019077/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 29 de novembro de 2019


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.



SECRETARIA DE FINANÇAS
 DEPTO DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO TÉCNICO
 CNPJ: 95.719.472/0001-05

D.A.M. Nr.: 2019/5402

Documento de Arrecadação Municipal

Numero do Cadastro: 160088877110 CPF/CNPJ: 33.314.481/0001-69
 EMERSON LARA BANCK - ME
 Endereço: nr.: Quadra: Lote:

ANO	DIVIDA	SB	PR	VENCTO	VLR ORIG	JUROS	MULTA	CORREC.	VLR CORRIG.
2019	PENALIDADES MUL	0	1	20/12/2019	1737,00	0,00	0,00	0,00	1737,00

ATIVIDADE AUTORIZADA:

VALOR TOTAL.....: 1737,00

CEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - CNPJ: 95.719.472/0001-05

O Pagamento poderá ser efetura em toda Rede Bancária até o vencimento. Após o Vencimento emitir a Guia

Não receber após o vencimento

Autenticação Mecânica

81620000017-1 37003168201-3 91220000000-4 00054020999-6

PAGAVEL NO BANCO DO BRASIL, CORREIOS, SICREDI E BRADESCO					VENCIMENTO	20/12/2019
CEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PARANA					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE	AG.:0859-1 C/C: 28520-X
DATA DOCUMENTO:		NR. DOCUMENTO			NOSSO NÚMERO	
04/12/2019		2019 /5402				
LBO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE	QUANTIDADE	X VALOR	VALOR DOCUMENTO	
	18	Reais			1737,00	
INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO:					DESCONTOS	
*****NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO***** APÓS O VENCIMENTO EMITIR NOVAMENTE O DOCUMENTO					JUROS/MULTA/CORREÇÃO	
					OUTROS ACRÉSCIMOS	
					VALOR COBRADO	

SACADO: Com 160088877110 EMERSON LARA BANCK - ME
 Endereço: CPF/CNPJ: Rua ESTRADA PRINCIPAL

nr. Quadra: Lote:



Autenticação Mecânica